

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4094, DE 2001

Altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, e dá outras providências.

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relator: Deputado Nelson Trad

I - RELATÓRIO

Conforme explica em sua justificativa, o ilustre Deputado Alberto Fraga, após tecer críticas ao caráter autoritário do Decreto-lei nº 911/69, busca, com esta proposição, “dar uma roupagem moderna a uma lei ultrapassada, adequando-a à nova realidade social e econômica do país e, ainda, tornando esse Decreto-lei constitucional, em especial com a garantia da ampla defesa”. Dessa maneira, a lei ficaria “mais próxima dos valores da cidadania e de respeito ao consumidor”.

Para tanto, o projeto propõe as seguintes alterações ao Decreto-lei que trata da alienação fiduciária em garantia:

- acréscimo de § 4º ao art. 2º, dispondo que, no caso de venda da coisa sem leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, mesmo que não haja disposição contratual nesse sentido, deverá ser observado o preço justo praticado pelo mercado, sob pena de anulação do negócio, arcando o credor ou proprietário fiduciário com as despesas do ato anulado;

- alteração do § 3º do art. 2º (o projeto, equivocadamente, refere-se ao § 3º do art. 3º), a fim de que o credor somente possa considerar vencidas antecipadamente todas as obrigações após avisar o devedor, por carta registrada, ou notificá-lo judicial ou extrajudicialmente;
- alterações ao art. 3º, que trata da busca e apreensão do bem alienado, a fim de que: a) a concessão da liminar não seja obrigatória – altera-se “será concedida” por “poderá ser concedida”; b) o réu possa requerer a purgação da mora em qualquer hipótese, aumentando-se o prazo para fazê-lo, bem como para contestar a medida, de três para cinco dias; c) o juiz, ao conceder a busca e apreensão, determine a avaliação do bem alienado; d) a apelação e a execução da sentença se dêem na forma do código de Processo Civil; e) aplique-se à venda judicial do bem alienado a forma prevista no Código de Processo Civil;
- revogação do § 2º do art. 3º e do parágrafo único do art. 5º.

Trata-se de apreciação conclusiva por parte desta comissão, sem que, escoado o prazo regimental, fossem apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende ao pressuposto de constitucionalidade, uma vez que é competência da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre direito processual, a iniciativa de Deputado Federal para tanto é legítima e é adequada a elaboração de lei ordinária. Não se ofendem os contornos do ordenamento jurídico pátrio, pelo que atendido está, igualmente, o pressuposto de juridicidade.

A técnica legislativa pode ser aperfeiçoada, de sorte que as alterações propostas para os arts. 2º e 3º do Decreto-lei sejam agrupadas em dois artigos, um para cada dispositivo.

Passa-se à análise de mérito.

O art. 1º e o art. 4º do projeto buscam alterar o art. 2º do DL nº 911/69, o qual prevê a possibilidade da venda extrajudicial do bem alienado fiduciariamente (conforme já se observou no relatório, a menção do art. 4º ao art. 3º do Decreto-lei é equivocada).

O direito conferido ao credor-fiduciário de vender a coisa a terceiros para pagar-se, no caso de inadimplemento da obrigação garantida ou de mora, não deve ser exercido de forma abusiva.

Com efeito, a permissão legal para que essa venda se dê em caráter particular, vale dizer, sem a intervenção do Poder Judiciário, não visa a asfixiar o devedor, mas facilitar a cobrança do crédito. O direito não pode aceder a que essa venda se dê por um preço vil.

Parece-nos, assim, acertada a disposição legal que preveja que a venda deva se dar pelo “justo preço praticado pelo mercado”, a fim de evitar abuso de direito.

Por outro lado, não parece oportuna a possibilidade de anulação do negócio, a qual, certamente, levaria a disputas judiciais infundáveis, em prejuízo do instituto. É importante lembrar que, efetuada a venda do bem pelo credor, o devedor tem direito à prestação de contas, quando poderá pleitear o resarcimento dos prejuízos ou a restituição do que lhe tiver sido cobrado indevidamente.

A alteração pretendida para o § 3º do art. 2º, por sua vez, não procede.

O vencimento antecipado de toda a dívida se as prestações não forem pagas pontualmente, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento, é usual em nosso direito, sendo previsto pelo art. 762 do Código Civil, aplicável à espécie por força do disposto no § 7º do art. 66 da Lei nº 4728, de 1966, com a redação que lhe foi dada pelo DL nº 911/69. Sublinhe-se que a mora deverá ser comprovada, nos termos do § 2º, por carta registrada expedida

por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Melhor teria andado o ilustre Autor se propusesse, da redação deste § 3º, a supressão da referência ao “inadimplemento de obrigações contratuais”. Pois, conforme nos ensina Orlando Gomes, de perene memória:

“Há inadimplemento propriamente dito quando não paga no vencimento e a prestação se torna definitivamente impossível de ser cumprida, por fato que lhe seja imputável, ou lhe não possa ser imputado.

Há mora quando se retarda no cumprimento da obrigação, tornando-se impontual no pagamento da dívida ou de uma de suas prestações, sem que se torne impossível o inadimplemento.

Entendidas as duas expressões no sentido assinalado, não se justifica a referência da lei às duas situações. Contraí o devedor, no contrato de financiamento, com efeito, uma dívida pecuniária. Obriga-se, realmente, a restituir ao credor a soma que este lhe adianta para que possa comprar determinado bem durável. Ora, nas dívidas pecuniárias não há inadimplemento porque a impossibilidade de cumprir nunca é definitiva. O dinheiro é coisa genérica e o gênero não perece. A rigor, por conseguinte, só se deveria cogitar da mora, que reflete uma impossibilidade temporária, proveniente de culpa do devedor.”

Passemos à analise das alterações propostas para o art. 3º, que trata da ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

A alteração proposta para o “caput” do artigo é plausível, na medida em que possibilitará ao juiz analisar, em cada caso, a conveniência ou não de se ouvir o réu para deliberar sobre a concessão da liminar. Deve-se aproveitar a alteração para aqui também retirar-se a menção ao inadimplemento.

Nesse mesmo diapasão, procede a nova redação do § 1º, bem como a revogação do § 2º, esta proposta pelo art. 8º do projeto.

É de todo recomendável, na atual fase de desenvolvimento de nosso direito, inclusive no que tange à proteção do consumidor, que a matéria objeto da contestação do devedor não seja restrita, e que o mesmo possa requerer a purgação da mora mesmo se ainda não houver pago 40% do preço financiado – medida esta que, inclusive, vai ao encontro dos interesses do credor,

que, certamente, prefere receber o dinheiro a prosseguir com as medidas legais que estão ao seu alcance para tanto.

A alteração pretendida para o § 4º não se mostra adequada. Se o dispositivo trata da sentença, não haverá mais de falar em concessão liminar da busca e apreensão. A par disso, a avaliação prévia não é imprescindível para a venda extrajudicial, motivo pelo qual, relembrar-se, o projeto busca acrescentar o § 4º ao art. 2º (art. 1º).

Resta-nos analisar as alterações propostas para os §§ 5º e 6º.

A pretensa redação do § 5º não merece guarida, pois o procedimento de busca e apreensão prescrito pelo DL é autônomo e sujeito a regras especiais, através do qual pode o credor obter a satisfação do crédito com a sentença que determina a consolidação da propriedade. Quanto ao § 6º, não há razão para mudanças, mesmo porque a alusão à venda judicial permanecerá no parágrafo anterior.

Finalmente, temos o art. 8º, de todo recomendável.

Da revogação do § 2º do art. 3º (restrição das matérias que podem ser alegadas na contestação) já tratamos, ao comentar o art. 3º do projeto.

Já o parágrafo único do art. 5º do DL dispõe que não se aplicam à alienação fiduciária os incisos VI e VIII do art. 649 do Código de Processo Civil. De acordo com estes incisos, são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, os utensílios e os instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (VI) e os materiais necessários para obras em andamento, salvo se estas forem penhoradas (VIII).

O decreto-lei, ao tornar penhoráveis estes bens, revela sua face mais áspera, impondo-se, destarte, a revogação do dispositivo.

Cremos que o projeto em tela, com as modificações que ora propomos, tornará menos draconianas as regras que disciplinam o instituto da alienação fiduciária em garantia.

O instituto é de inegável importância para a movimentação do crédito em nosso país, motivo pelo qual se poderia questionar, a esta altura,

se as alterações ora propostas não levariam as instituições financeiras a dele se desinteressarem, o que não seria proveitoso para o País.

Creio, contudo, que o instituto não cairá em desuso, apenas se apresentará de forma consentânea com a realidade jurídica pátria, atenta à defesa dos princípios processuais constitucionais, garantidores do devido processo legal e da ampla defesa.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do projeto de lei nº 4094, de 2001, na forma do substitutivo ofertado em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2001.

Deputado Nelson Trad
Relator

105897.020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4094, DE 2001

Modifica o Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que “altera a redação do art. 66 da Lei nº 4728, de 14 de julho de 1965, estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera normas de processo sobre a alienação fiduciária em garantia, relativas à venda extrajudicial do bem e à ação de busca e apreensão.

Art. 2º O art. 2º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 3º A mora ou a ocorrência legal ou convencional de alguns dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Optando o credor pela venda particular da coisa a terceiros, deverá ser observado o preço justo praticado pelo mercado (NR).”

Art. 3º O art. 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual poderá ser concedida liminarmente, desde que comprovada a mora do credor.

§ 1º Despachada a inicial, concedida ou não a liminar, o réu será citado para, em 5 (cinco) dias, apresentar contestação ou requerer a purgação da mora.

.....
§ 6º(NR).”

Art. 4º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 5º Revogam-se o § 2º do art. 3º e o parágrafo único do art. 5º, ambos do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Nelson Trad
Relator